

Artigos originais

Responsabilidade civil e a possibilidade de redução do valor da indenização pela culpa no desenvolvimento da atividade

Civil liability and the possibility of reducing the amount of compensation for fault in the performance of the activity.



Gustavo Henrique de Oliveira¹

Resumo: A pesquisa tem por objetivo analisar a responsabilidade civil e a possibilidade de redução do valor da indenização nos termos do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, na prática de conduta culposa, no desenvolvimento de atividade realizada em observância a rigorosos preceitos de segurança. A culpa, elemento fundamental para essa análise, basicamente se desencadeia pelo erro de conduta. Ocorre que, em uma situação concreta, é possível que uma pessoa, no desenvolvimento de uma atividade, apesar de exercê-la buscando implementar o mais alto grau de segurança, por um lapso, pratique uma conduta isolada que não se encaixe perfeitamente dentro dos requisitos trazidos pelo artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, o que poderia afastar, em tese, a sua aplicação. O presente artigo visa investigar a forma como a doutrina e a jurisprudência têm, passados mais de 20 anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplicado o dispositivo e se, na implementação desse texto normativo, seria possível levar em consideração a atividade, de forma que a análise seja feita dentro de um contexto global, investigando os cuidados cotidianos do agente lesivo, e não com base em uma única conduta desse sujeito. Conclui-se que o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, deve levar em conta também

¹ Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2016). Mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (2011) e graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (1999). É professor, desde 2020, de Direito Civil da Universidade São Francisco. E-mail: gholiveira38@hotmail.com.

a análise da atividade desempenhada pelo sujeito. O método utilizado é o hermenêutico, decorrente da análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Redução da indenização. Culpa. Desempenho de atividade.

Abstract: The research aims to analyze civil liability and the possibility of reducing the amount of compensation, under the terms of Article 944, sole paragraph, of the Civil Code, in the practice of culpable conduct, in the development of activities carried out in compliance with strict safety precepts. Fault, a fundamental element for this analysis, is basically triggered by misconduct. It so happens that, in a concrete situation, it is possible that a person, in the performance of an activity, despite exercising it seeking to implement the highest degree of safety, due to a lapse, may engage in isolated conduct that does not perfectly fit the requirements set forth in Article 944, sole paragraph, of the Civil Code, which could, in theory, preclude its application. This article aims to investigate how doctrine and jurisprudence have, more than 20 years after the entry into force of the Civil Code of 2002, applied the provision and whether, in the implementation of this normative text, it would be possible to take the activity into consideration, so that the analysis is made within a global context, investigating the daily care of the harmful agent, rather than based on a single act by that person. It concludes that Article 944, sole paragraph, of the Civil Code should also take into account an analysis of the activity performed by the person. The method used is hermeneutic, based on an analysis of legislation, doctrine, and case law.

Keywords: Civil liability. Reduction of compensation. Fault. Activity performance.

Submetido em: 26 de dezembro de 2025

Aceito em: 26 de janeiro de 2026

1 Introdução

A pesquisa tem por objeto analisar a responsabilidade civil e a possibilidade de redução do valor da indenização na prática de conduta culposa, *a priori*, no desenvolvimento de atividade realizada em observância a rigorosos preceitos de segurança.

Um dos mais sensíveis temas da ciência jurídica, a responsabilidade civil origina-se do termo latino *respondere*, que expressa a ideia de obrigação que surge para uma pessoa de assumir as consequências jurídicas de seus atos.

A responsabilidade civil, com a Constituição Federal de 1988 e com a entrada em vigor do Código Civil 2002, a partir da preocupação do sistema em tutelar o ser humano em todas as suas dimensões, vem passando por transformações importantes não somente por ganhar uma sistematização melhor no diploma privado, no Livro I, da sua Parte Especial, em seu Título IX, mas também por ter adotado a responsabilidade civil objetiva de forma bem acentuada, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, em novidade trazida pelo Código Civil de 2002, localizada em seu artigo 944, parágrafo único, o legislador demonstrou preocupação também com o agente lesivo, de forma a conferir ao magistrado a possibilidade de reduzir o valor da indenização, na hipótese de desproporção entre a gravidade da culpa e o dano.

Esse texto normativo acirrou intenso debate acerca de seus limites, bem como sobre a sua constitucionalidade, porquanto, ao excepcionar o princípio da reparação integral dos danos, abriu brecha no sistema jurídico para que a esfera de direitos de uma pessoa, tanto em sua dimensão material quanto imaterial, fosse relativizada.

O objetivo deste trabalho é investigar como a doutrina e a jurisprudência, passados mais de 20 anos da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vêm aplicando esse dispositivo legal e em quais limites. Nesse sentido, o presente artigo tem, como proble-

ma de pesquisa, o seguinte questionamento: seria possível aplicar a redução da indenização com base na análise do exercício da atividade causadora da lesão como um todo, verificando o grau de cuidado com que ela é desenvolvida e não apenas averiguando a conduta isolada que provocou o dano?

Nessa linha de compreensão, a pesquisa tende a tratar de alguns aspectos acerca do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, em especial atenção aos seus requisitos, a forma como esse texto normativo vem sendo interpretado pela doutrina e aplicado pela jurisprudência.

No tocante à estrutura, de início será analisado o artigo 944 do Código Civil e o princípio da reparação integral dos danos. Posteriormente, serão estudados os pressupostos genéricos previstos no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, e os limites para a sua aplicação. Por fim, será averiguada a possibilidade de se aplicar a benesse da redução do valor da indenização, pela averiguação da atividade e não da simples conduta causadora do prejuízo.

Para estabelecer os parâmetros de pesquisa, adotou-se o método hermenêutico, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência, inclusive do direito comparado. Tem-se a indicar a relevância da pesquisa, o fato de o Código Civil de 2002 ser omissivo quanto à possibilidade de se reduzir o valor da indenização com base no exame da atividade provocadora do prejuízo como um todo.

Colhe-se na hipótese que, apesar de o Código Civil ser omissivo quanto à possibilidade de se aplicar o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, com base na análise global do exercício da atividade causadora da lesão, como um dos objetivos do ordenamento jurídico é estimular as condutas cuidadosas, a redução do valor da indenização nesse contexto é possível em razão de sua compatibilidade com o sistema.

2 O artigo 944, parágrafo único, do Código Civil: o princípio da reparação integral dos danos e o direito comparado

Responsabilidade civil é a obrigação que surge a uma pessoa de reparar o dano causado a outra por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas dela dependentes. Essa categoria jurídica, inspirada em um dos princípios gerais do direito, o *neminem laedere*, desempenha função primordial para a estabilidade das relações jurídicas.

Não por acaso que a Lei Suprema de 1988, em seu artigo 5º, consagra o direito ao recebimento de uma indenização como um direito fundamental. Com efeito, mais precisamente nos incisos V e X desse dispositivo, vislumbra-se ser a indenização um direito fundamental, porquanto dispõe-se, respectivamente, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem” e que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nesse sentir, a Carta Magna reconhece o direito fundamental à indenização, na hipótese de a pessoa sofrer violação injusta em sua esfera jurídica, quer essa infringência ocorra em seu patrimônio material, quer essa lesão seja causada em seus direitos da personalidade, o que provoca o dano moral. A responsabilidade civil é o instituto jurídico que possibilita a concretização desse direito fundamental, referente ao recebimento de uma reparação.

O citado artigo 5º, V e X, de nossa Lei Suprema retrata, ainda, o princípio da reparação integral dos danos (Miragem, 2021, p. 208), o que significa afirmar que o agente lesivo, sempre que produza dano na esfera de direitos alheia deve reparar a lesão da maneira mais completa. Para o surgimento da obrigação de indenizar, é necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a conduta, o nexo de causalidade e o dano. A culpa, em virtude da regra da responsabilidade civil subjetiva perfilhada por nosso sistema, deve estar geralmente presente.

Os pressupostos da responsabilidade civil se consubstanciam nos elementos imprescindíveis ao surgimento do dever de indenizar. De acordo com Cordeiro (2010, p. 429):

No antigo Direito Romano, o problema dos pressupostos não se colocaria: cada *delictum* era auto-suficiente... Já na *lex aquilia*, como vimos, a matéria ganhou outra dimensão, uma vez que se recorria a elementos genéricos como a *iniuria*. E ao longo da História, a matéria foi-se densificando, com o radicar da culpa e, mais tarde, com a técnica analítica introduzida por Jhering e divulgada pelo BGB. Temos distintos pressupostos, sendo tarefa jurídico-científica proceder às suas enumerações e ordenação.

Consigne-se que o artigo 944, *caput*, do Código Civil, retrata o preceito em nível de legislação ordinária referente à reparação integral dos danos, ao aduzir que a “indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, a reparação deve ser limitada à extensão do prejuízo. Vale dizer, essa “regra contida no art. 944, *caput*, exprime relevante garantia da vítima: ter o dano reparado em toda a sua extensão. Essa noção foi consagrada pela doutrina sob a fórmula de um ‘princípio da reparação integral do dano’” (Schreiber, 2025, p. 793).

De acordo com Taciani (2004, p. 336), o princípio geral é aquele que afirma que a reparação deve ser completa, no sentido de que todo prejuízo que seja consequência direta do ato ilícito deve ser indenizado. Tanto os danos patrimoniais como extrapatrimoniais devem ser reparados.

Na opinião de Gagliano e Pamplona Filho (2025, p. 133), a intensidade da culpa não altera, em regra, a mensuração do valor devido a título indenizatório. Nesse sentir, se o dano é de 10, compreendendo o dano emergente e o lucro cessante, a indenização deve ser de 10, ainda que o agente lesivo tenha atuado com intensa carga de dolo. Essa é a regra consagrada no Direito Civil, que se afasta, nesse particular, do Direito Penal, porquanto, praticada a

infração penal, o juiz criminal, ao estabelecer a reprimenda estatal (sanção penal), fixará a pena-base, dentre outros critérios, com base na culpabilidade do sujeito ativo do crime.

No tocante ao aspecto topológico do texto normativo acima referido, o Código Civil de 2002, no Livro I, da Parte Especial, que disciplina o direito das obrigações, em seu Título IX, regulamenta a responsabilidade civil, cuja organização é dividida em dois capítulos, quais sejam: o Capítulo I, que tem como objetivo ordenar a obrigação de indenizar, previsto entre os artigos 927 e 943, e o Capítulo II, que tem como escopo disciplinar a indenização, que se inicia no artigo 944 e termina no artigo 954. Nesse sentir, o regime jurídico referente ao dever de indenizar encontra-se inserido entre os artigos 944 e 954 do Código Civil de 2002.

O *caput* do art. 944, da atual codificação privada, trata de novidade, uma vez que o Código Civil de 1916 não previa norma nesse sentido, apesar de que a ideia propalada por esse preceito não representa inovação, pois “continua a acentuar a indiferença do grau de culpa para a fixação da indenização, cuja função é recompor a lesão sofrida pela vítima, na extensão do prejuízo que lhe foi causado” (Godoy, 2025, p. 885).

Nada obstante, o ineditismo encontra-se no parágrafo único, do artigo 944, do Código Civil, sem correspondente nenhum no diploma privado anterior, pois excepciona o princípio da reparação integral dos danos. Sobre o artigo 944, parágrafo único, dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2025):

A primeira parte consagra o princípio tradicional de que, desde que haja culpa, a obrigação de indenizar, a cargo do agente, é sempre a mesma. A cobertura dos danos causados será integral, quer ele tenha agido com dolo, quer tenha procedido com mera negligência. Entretanto, o parágrafo único confere ao juiz o poder de agir equitativamente, facultando-lhe reduzir a indenização quando excessiva, se mostrar a desproporção entre o seu valor e o grau de culpa do responsável (Gonçalves, 2025, p. 478).

É interessante esclarecer que a ideia consagrada nesse texto normativo, que indica a possibilidade de redução do valor da indenização, já contava com o apoio de inúmeros juristas antes da entrada em vigor do diploma privado, cujo conteúdo de seus pensamentos é bem exposto por Agostinho Alvim, autor intelectual do dispositivo, que, na exposição de motivos do anteprojeto do Código Civil de 2002, fundamenta-se no seguinte sentido:

Não parece justo que, no caso de culpa leve, e dano vultoso, a responsabilidade recaia inteira sobre o causador do dano. Um homem que economizou a vida toda para garantir a velhice, pode, por uma leve distração, uma ponta de cigarro atirada ao acaso, vir a perder tudo o que tem, se tiver dado origem a um incêndio. E não só ele perde, mas toda a família. Notam os autores que acontecimentos trazem em si uma dose de fatalidade (Alvim, 1973, p. 101-102).

No parágrafo único do art. 944, em comento, o legislador retirou inspiração do Código Civil português e do Código Federal Suíço das Obrigações. Deveras, o Código Civil português buscou, na legislação suíça, de acordo com a sua Exposição de Motivos, a regra prevista em seu artigo 494º, que concede ao ofensor, com culpa leve ou sem culpa, que se submeta a um tratamento mais racional ao estabelecer a possibilidade de redução da indenização, desde que presentes certos requisitos (Sanseverino, 2011, p. 82). Nesse sentido, o artigo 494º do Código Civil português estabelece que:

Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação econômica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

Varela (2011, p. 913), em comentários ao referido art. 494º do Código Civil português, expõe que, na hipótese de se tratar de

lesão proveniente de fato ilícito, ao tribunal é permitido, na circunstância de existir mera culpa do agente lesivo, estipular uma indenização inferior ao valor do dano, de acordo com o grau de culpabilidade do ofensor, da situação econômica deste e da vítima e as demais circunstâncias concretas do caso. De acordo com Sanseverino (2011, p. 81), o Código Federal Suíço das Obrigações, do início do século XX, por seu turno, nos artigos 43 e 44, também permite a redução do valor da indenização quando a vítima tiver concorrido para o resultado lesivo ou quando o agente lesivo, que não tenha atuado com dolo ou culpa grave “ficar, pela prestação da indenização, reduzido a estado de necessidade”².

Sanseverino (p. 2011, p. 82) explica que o Código Civil holandês, de 1992, em seu art. 6:109, em determinadas circunstâncias, permite a diminuição do valor a ser indenizado, a depender do tipo de responsabilidade, da situação financeira das partes, da possibilidade de a reparação provocar consequências indesejáveis de maneira manifesta e a existência de seguro.

O artigo 1742, do *Código Civil y Comercial argentino*, também na mesma linha de raciocínio estabeleceu que:

Atenuación de la responsabilidad. El juez, al fijar la indemnización, puede atenuarla si es equitativo en función del patrimonio del deudor, la situación personal de la víctima y las circunstancias del hecho. Esta facultad no es aplicable en caso de dolo del responsable³.

A respeito do referido texto normativo, Picasso e Saénz (2015, p. 455) asseveram que, na vigência do Código Civil argentino anterior, pairava discussão acerca da possibilidade de aplicar o seu artigo 1069, correspondente ao artigo 1742 do vigente diploma

2 *In verbis*: “Art. 43 (III. Fixação do Dano) (I) O juiz determina o modo e a extensão da reparação, de acordo com as circunstâncias e a gravidade da culpa. (...) Art. 44 (IV. Motivos de redução) (1) Se o lesado concordou com o ato danoso, ou se circunstâncias, pelas quais deve ele responder, atuaram para criar ou aumentar o dano ou agravaram, de outro modo, a situação do obrigado à indenização, poderá o juiz minorar a obrigação de indenização ou, inteiramente, não a reconhecer. (2) Se o obrigado à indenização que não causou o dano nem intencionalmente nem por negligência grave, ficar, pela prestação da indenização, reduzido a estado de necessidade, poderá o juiz também por esse motivo, minorar a obrigação de indenizar”.

3 Tradução livre: “Atenuação da responsabilidade. O juiz, ao fixar a indenização, pode atenuá-la se for equitativa em razão do patrimônio do devedor, da situação pessoal da vítima e da circunstância do fato. Essa faculdade não é aplicável em caso de dolo do responsável”.

privado, não apenas em sede de responsabilidade civil extracontratual como também na hipótese de responsabilidade civil contratual. Essa celeuma foi afastada “dado que la unificación de las dos órbitas torna aplicable el art. 1742 CCyC en los ámbitos obligacional y extracontractual, sin distinciones”⁴ (Picasso; Saénz, 2015, p. 455).

Carnacchioni (2025, p. 586) também entende da mesma forma, no sentido de que é possível a aplicação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil em sede de responsabilidade civil extracontratual e contratual.

Contudo, ao se analisar os dispositivos correspondentes do direito comparado acima reproduzidos, percebe-se que o legislador de 2002 estabeleceu, como única condição para implementar a redução do valor da indenização, a desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. O legislador não estipulou como requisito a condição financeira das pessoas envolvidas no ato ilícito, tampouco disciplinou a extensão de sua aplicação, se, por exemplo, o dispositivo pode ser utilizado na hipótese de responsabilidade civil contratual. Nada obstante, é possível encontrar julgados que se apoiam, para reduzir o valor da indenização, na capacidade econômica do agente lesivo. Senão vejamos.

APELAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. Ação regressiva promovida pelo Estado. Reparação de danos causados por policial militar em viatura. Comprovação de imprudência na conduta do servidor. Sentença de improcedência reformada. Determinação de indenização reduzida para 20%, considerando o disposto no art. 944, parágrafo único do CC... - Recurso parcialmente provido (São Paulo, 2023).

Nesse julgado, apesar de não constar da ementa, foi preponderante para a redução do valor da indenização a condição econômica do policial militar, pois reconheceu-se que o policial militar não tem treinamento adequado e não possui retaguarda suficien-

4 Tradução livre: “dado que a unificação das duas esferas de responsabilidade civil, torna aplicável o artigo 1742 do Código Civil e Comercial no âmbito contratual e extracontratual, sem distinções”.

te que pudesse garantir o socorro imediato depois do encalhe do veículo, além de ser mal remunerado.

Como semelhança entre os dispositivos estrangeiros referidos e o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002, é possível vislumbrar que, em todos eles, a previsão da diminuição do valor a ser indenizado depende de o agente lesivo ter agido com culpa.

No entanto, ao analisar o dispositivo e tecer comentários acerca da questão referente à culpa, Tepedino, Terra e Guedes (2025, p. 50) afirmam que o dispositivo deve ser aplicado, levando-se em conta não propriamente o grau de culpabilidade do ofensor, mas, sim, a causalidade. Ou seja: o legislador, no parágrafo único do art. 944 do Código Civil de 2002, demonstra sensibilidade com o fato de que alguns efeitos danosos ultrapassam o grau de causalidade razoavelmente esperado para certas condutas, admitindo-se, excepcionalmente, que o magistrado equilibre o dever de indenizar aos valores compatíveis com as consequências normalmente esperadas para o tipo de comportamento realizado pelo agente.

Nesse sentido, o projeto de Lei nº 4 de 2025, que propõe atualização ao Código Civil de 2002, em seu artigo 944, § 1º, correspondente ao atual artigo 944, parágrafo único, além de prever outros requisitos para a diminuição do valor da indenização, retira a necessidade expressa de a conduta danosa ter sido praticada com culpa ao falar em “excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente”, o que demonstra que, caso seja aprovado o projeto, a redução do valor indenizatório levará em conta não o grau de culpabilidade do ofensor, mas, sim, a causalidade. Esse projeto propõe a seguinte alteração:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. § 1º Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o

ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva.

Dessa forma, seria possível, caso ocorra a alteração do artigo 944 do Código Civil, nos termos do projeto de Lei nº 4 de 2025, a obtenção, por parte do agente lesivo, dessa benesse jurídica, inclusive na hipótese de ter agido com dolo, desde que a extensão do dano decorrente seja desproporcional à conduta praticada pelo agente.

O STJ, no Recurso Especial nº 1724719 SP 2014/0050717-2, já reconheceu a possibilidade de aplicar o benefício do artigo 944, parágrafo único, a quem, em sua conduta ilícita, atuou com dolo ao emitir CPR de maneira fraudulenta, tendo contribuído para rombo contábil imenso, que resultou no prejuízo de vários investidores em virtude do ilícito. Nada obstante, apesar de ter participado do ato lesivo, como a sua conduta não foi considerada tão importante para a consequência advinda, foi aplicada a benesse da redução da indenização⁵.

Nesse sentido, para Diniz (2025, p. 44), se o agente agiu com culpa leve ou levíssima, provocando prejuízo grande ao ofendido, o magistrado, em caso de responsabilidade civil subjetiva, poderá diminuir o *quantum* indenizatório ao montante que entender mais justo. Assim, para a autora, o dispositivo em debate aplicar-se-ia apenas na hipótese de responsabilidade civil subjetiva.

5 “RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CEDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. PARTICIPAÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DA COOPERATIVA AGRÍCOLA. CULPA MÍNIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO EQUITATIVA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória e (ii) se o produtor rural e a cooperativa agrícola, emissores de Cedula de Produto Rural (CPR) de idoneidade duvidosa, são responsáveis por prejuízos causados ao Banco Santos, que redundaram em sua falência. 3. Na hipótese, a pretensão de reparação civil da massa falida do Banco Santos surgiu quando foi decretada a falência, pois foi o momento em que se concretizaram os danos advindos dos atos ilícitos praticados contra o patrimônio da própria instituição financeira. Afastamento da prescrição. 4. A atuação de produtor rural ou de cooperativa agrícola ao emitir CPR de forma fraudulenta em detrimento do Banco Santos induz sua responsabilização civil, pois contribuiu para o imenso rombo contábil que resultou na lesão de vários investidores em decorrência do ilícito; entretanto, como sua conduta isolada não foi apta a ocasionar a bancarrota da instituição financeira, já que a participação no esquema ardiloso foi mínima se comparada à da empresa PDR e dos dirigentes do ente bancário, a culpa pode ser graduada, proporcional ao ato lesivo individualmente cometido, configurando-se como leve ou levíssima, a receber o abrandamento da condenação. Incidência do art. 944, parágrafo único, do CC. 5. A indenização é medida pela extensão do dano, mas havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o prejuízo causado, pode haver a redução equitativa do montante indenizatório. 6. Recurso especial parcialmente provido” (Brasil, 2018).

Apesar de o texto normativo em discussão afirmar que a desproporção para a redução do valor da indenização deve fundamentar-se na gravidade da culpa e do dano, não é qualquer grau de culpa que permitirá a aplicação desse benefício ao ofensor. A culpa grave é incompatível com essa diminuição, pois *culpa lata dolus equiparatur*. De acordo com Borda (1994, p. 479):

De igual modo, podrá negarse a atenuar la responsabilidad si el autor del hecho, aunque sin dolo, hubiera obrado con negligencia o culpa muy grave. Como ocurriría, por ejemplo, si un automovilista, conduciendo a 100Kms. por hora en una calle de la ciudad, embiste e hiere a una persona⁶.

Diante disso e para estabelecer as hipóteses de implementação do texto normativo em debate, deve-se analisar quais seriam os outros requisitos traçados pela doutrina para a aplicação desse artigo, bem como os seus limites. Vale dizer, a redução do valor da indenização pode ser aplicada na hipótese de responsabilidade objetiva? E com relação à responsabilidade contratual, seria admissível a diminuição do montante a ser indenizado no inadimplemento do devedor? E o mais importante, para o presente trabalho: é possível analisar, no contexto de uma atividade, o grau de preocupação com a eventual vítima como parâmetro para redução da indenização?

3 Pressupostos para aplicação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil e seus limites

Como referido, diferentemente de outros Códigos Civis, o diploma privado de 2002, apesar de ter inserido expressamente um comando normativo que permite ao juiz reduzir o valor da indenização, na hipótese de desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, não estabeleceu outros requisitos para conferir maior segurança jurídica a essa situação que excepciona o princípio da repara-

⁶ Tradução livre: “Da mesma forma, o tribunal pode recusar-se a atenuar a responsabilidade se o autor do acidente, mesmo sem intenção, tiver agido com negligência grave ou culpa. Este seria o caso, por exemplo, se um motorista, dirigindo a 100 km/h em uma rua da cidade, atropelasse e ferisse uma pessoa”.

ção integral dos danos. No entanto, como suprarreferido, o projeto de Lei nº 4 de 2025 altera esse cenário, ao incluir mais requisitos para excepcionar o princípio da reparação integral dos danos.

No direito comparado, como visto, apesar de a maioria da legislação analisada trazer pressupostos outros que não se resumem apenas ao elemento subjetivo do ato ilícito, o código civil espanhol, em seu artigo 1103, assevera que a “responsabilidad que proceda de negligencia es igualmente exigible en el cumplimiento de toda clase de obligaciones; pero podrá moderarse por los Tribunales según los casos”⁷.

Dessa forma, nada obstante o diploma espanhol trazer uma expressão vaga, qual seja, “según los casos” cuja abertura poderia ser comparada ao vocábulo equitativamente presente no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002, fato é que o único pressuposto exigido seria a prática de conduta culposa. Nesse sentir, dentre as várias legislações aqui mencionadas sobre o tema, o Código Civil espanhol é aquele que mais se assemelha ao Código Civil brasileiro.

Contudo, uma observação se mostra pertinente: apesar de a unanimidade da doutrina afirmar que, em razão do texto normativo, não seria possível aplicar o benefício da redução ao agente que age com dolo, fato é que, nos termos do diploma privado, quando se faz referência à culpa, em regra, a leitura que deve ser efetivada é que se trata da culpa em sentido amplo, que compreende a culpa em sentido estrito e o dolo. Nesse sentido, pelo estudo do dispositivo em discussão, a prática do ato dolosamente não impediria, por si só, a aplicação do benefício.

Permanece inalterada a ideia de que o grau de culpa é irrelevante para a determinação do dever de indenizar, como preceitua brocardo antigo expresso pela frase *Lex Aquilia et levissima culpa venit*, mesmo com a inserção do artigo 944, parágrafo único, do Código civil de 2002, que tem o potencial de apenas modificar o valor da indenização. Sobre o parágrafo único do artigo em debate,

7 Tradução livre: “A responsabilidade decorrente de negligência é igualmente exigível no cumprimento de todos os tipos de obrigações; porém, pode ser atenuada pelos tribunais de acordo com o caso”.

assevera Venosa (2025, p. 359) que a “gradação da culpa continua irrelevante para o dever de indenizar, porém pode servir de base para o valor da indenização”.

Outra questão importante, acerca da elaboração pelo legislador de 2002 do dispositivo em análise, seria a sua fundamentação, porquanto há quem defenda que a finalidade da norma foi proteger o mínimo existencial, como entende Marcelo Calixto (2008, p. 325).

Filho (2023, p. 24) comunga da mesma opinião, ao afirmar que a “finalidade da norma é essa: evitar que a reparação integral dos danos prive o ofensor do mínimo necessário à sua sobrevivência, em prestígio dos princípios da dignidade humana e da solidariedade”.

Contudo, não parece ser esse o melhor pensamento, porquanto já existe um sistema de proteção ao mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a Lei nº 8009/90 e o regime jurídico das impenhorabilidades, previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Demais disso, caso, de fato, fosse esse o melhor entendimento, não faria sentido reduzir o valor da indenização ainda que ocorresse desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, na hipótese em que o agente lesivo tivesse condição financeira suficiente para indenizar sem prejudicar o seu mínimo existencial. Nesse sentir, há aplicação dessa benesse, inclusive em relações jurídicas de consumo, em favorecimento a bancos, conforme se verifica de julgado do TJSP, na Apelação Cível nº 4003472-54.2013.8.26.0011⁸.

Em outro julgado, do TJRJ, Apelação Cível nº 001624589 20148190067 201800107195, também foi aplicada a redução do valor da indenização em relação de consumo, favorecendo o

8 “APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COBRANÇA DECORRENTE DE ALEGADO DÉBITO INADIMPLIDO – IMPUGNAÇÃO ADUZINDO A QUITAÇÃO DO DÉBITO – EXTINÇÃO DA AÇÃO – APELO DO BANCO CREDOR. 1. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – Documentos que indicam a quitação do empréstimo que ensejou a cobrança nos autos – Reconhecimento de que indevido o ajuizamento de ação por dívida cujo adimplemento se verificou antes da liquidação da sentença – Indicativos da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes antes da propositura da ação, com pagamento das parcelas correspondentes. 2. ILICITUDE DE CONDUTA – Configurada a negligência do banco ao prosseguir com a execução indevida, mesmo diante da evidente quitação da dívida – Contudo, deve-se reconhecer que não houve comunicação por parte do devedor sobre os pagamentos efetuados, sendo que ele se quedou revel, a despeito de realizada sua citação pessoal – Ademais, pelo acerto estipulado entre as partes, o executado beneficiou-se de desconto substancial, com redução superior a 78% na dívida e, sequer mencionados, no caso, eventuais danos sofridos com o ajuizamento inadvertido da demanda. 3. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL – Aplicação da sanção prevista no dispositivo legal que ensejaria o distanciamento dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade – Inteligência do art. 944 do mesmo diploma, cujo parágrafo único prevê a possibilidade de redução equitativa da indenização pelo julgador, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano – Imposição de sanção que comporta moderação, diante das circunstâncias do caso concreto. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (São Paulo, 2017).

fornecedor, novamente um banco, em virtude de saque indevido efetivado na conta do consumidor⁹.

Uma conclusão importante, que já é possível extrair desses dois julgados colacionados, que se referem a relações de consumo envolvendo bancos, é que a aplicação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, se deu em sede de responsabilidade civil contratual. Consigne-se que também é possível encontrar decisões que aplicam o benefício da redução do valor da indenização para o ente público, como ocorreu na Apelação Cível nº 07166040320228070018 1769542, do Distrito Federal, em caso envolvendo acidente de trânsito em que foi constatada falha no dever de conservação, de fiscalização e de sinalização da rodovia¹⁰.

Nada obstante, o STJ já negou a aplicação do artigo 944, parágrafo único, em sede de responsabilidade civil da administração,

9 "Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Saque indevido na conta bancária do autor através de caixa eletrônico. Prova suficiente das alegações autorais mediante registro de ocorrência policial e comparecimento pessoal do autor à agência. Inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) na fase de saneamento, que impôs ao réu a tarefa de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Inércia do réu. Risco do empreendimento. Danos morais configurados. Redução do valor da indenização moral em observância à extensão do dano e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, que no caso narrado se limitou ao saque indevido da quantia de R\$1.000,00 (mil reais) da conta corrente do Autor, sem maiores desdobramentos, ensejando redução da indenização ao patamar de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Provimento parcial do recurso" (Rio de Janeiro, 2018).

10 "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR. PRECLUSÃO TEMPORAL. AFASTADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM. DER/DF. CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RODOVIA. CONDUTA ADMINISTRATIVA OMISSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADO. CONCAUSA. AGRAVAMENTO DO RESULTADO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RECONHECIDA. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARTIGOS 944 E 955 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. Afasta-se a preclusão temporal quando for facultado às partes a apresentação, especificação e finalidade das provas que pretendem produzir para momento posterior. 2. A responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal e depende da demonstração do fato lesivo, da ocorrência do dano e do nexo causal, dispensada a prova do dolo/culpa da Administração. Nessas hipóteses, incide a teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado responde pelo risco criado por sua atividade, de modo que toda lesão sofrida pelo particular em razão da atuação de um agente público, independentemente de culpa deste, deve ser indenizada. 3. Quando há conduta omissiva estatal, o nexo de causalidade decorre da verificação da omissão frente ao dano sofrido pelo indivíduo, nos casos em que o Estado detinha o dever legal e a efetiva possibilidade de atuar, para evitar o resultado danoso e decorre da aplicação da teoria francesa da falte de serviço. 4. A responsabilização do Estado pode ser afastada ou atenuada, nas hipóteses em que o Poder Público demonstre a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima para excluir ou atenuar a indenização, respectivamente. 5. Excluída a culpa exclusiva da vítima e a culpa exclusiva do DER, tem-se que a hipótese se adequa a culpa concorrente de ambas as partes na produção do evento danoso. 6. Os danos morais reflexos ou por ricochete devem ser reconhecidos quando, embora o evento danoso tenha afetado determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros. 7. Se as circunstâncias fáticas narradas são capazes de atentar contra direitos da personalidade, sendo evidente o dano moral reflexo in re ipsa experimentado pela morte de um ente familiar, marido da autora/apelante, a situação dolorosa de fácil e objetiva percepção dispensa a demonstração, sobretudo em razão da imprevisibilidade do evento. 8. É inafastável a responsabilidade estatal pela falha na prestação do serviço público pelo DER, decorrente da omissão específica no dever de conservação, de fiscalização e de sinalização da rodovia em que o desastre de trânsito fatal ocorreu, caracterizando conduta omissiva que, indene de dúvidas, concorreu, proporcionalmente, para o evento danoso (morte do marido da autora/apelante) e que desborda de meros dissabores cotidianos. 9. O quantum indenizatório destinado à compensação dos danos imateriais indiretos sofridos é violação a direito extrapatrimonial e tem natureza jurídica de reparação que passa a ser satisfatória, no sentido de dar alívio em face às ofensas sofridas e não de mensurar o valor financeiro dos bens atingidos. 10. A indenização mede-se pela extensão do dano e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Inteligência dos artigos 944 e 945 do Código Civil. 11. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. 12. Quando as ações forem igualmente relevantes para a ocorrência dos fatos, em conformidade com os artigos 944 e 945 do Código Civil, tem-se como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com espeque em casos similares julgados por este Tribunal de Justiça. 12. Preliminar rejeitada. 13. Recurso do réu conhecido e desprovido. 14. Recurso da autora conhecido e provido" (Distrito Federal, 2023).

no REsp 1891253 CE 2020/0215768-9, sob o argumento de que a responsabilidade do ente público é objetiva¹¹.

Assim, diversamente das opiniões de Filho (2023) e de Marcelo Calixto (2008), a finalidade da norma parece ser a consagração do princípio da isonomia, pois trata, de maneira desigual, situações diversas, ao conferir um benefício jurídico a quem tem maior cautela no desempenho de suas condutas ou atividades.

Contudo, o projeto de Lei nº 4 de 2025, que propõe atualização ao Código Civil de 2002, em seu artigo 944, § 1º, correspondente ao atual artigo 944, parágrafo único, expressamente prevê a possibilidade da redução do valor a ser indenizado também se privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, o que, de fato, demonstra uma preocupação do legislador com o mínimo existencial do agente lesivo e de sua família.

Pela maioria dos julgados acima expostos, deve-se concluir que, mesmo que a relação fática em debate seja disciplinada pelo regime da responsabilidade civil objetiva, é possível aplicar a diminuição da indenização, o que é correto.

11 "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. DEVER DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DOS CUSTODIADOS. ARTS. 3º, 10 E 40 DA LEI 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM CONSEQUÊNCIA DE PERFURAÇÕES POR ARMA DE FOGO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, com base em responsabilidade civil objetiva, proposta pelos pais e quatro filhos menores de detento assassinado enquanto cumpria, em regime fechado, pena por homicídio. Na ocasião, por volta da meia-noite, doze homens armados invadiram a cadeia pública de Mulungu, pequena cidade no interior do Estado do Ceará com menos de 10 mil habitantes. Após renderem o único agente penitenciário plantonista, fuzilaram a vítima, na cela em que se encontrava, com vários disparos à queima-roupa. No presente recurso, o Estado do Ceará, entre outros aspectos, questiona o montante arbitrado a título de danos morais, sob a alegação de exorbitância e incompatibilidade com a extensão e a gravidade do ocorrido. 2. A execução de sanção penal desempenha, entre outras, uma função repressora, uma função psicológica e uma função social. Às autoridades incumbe zelar pela estrita observância desses três núcleos finalísticos. Entre os inúmeros encargos deles derivados, destaca-se o múnus inarredável do Estado de zelar pela vida e integridade física e mental daqueles sob sua custódia. Quem recebe poder de prender também recebe dever de impecavelmente cuidar e defender. Fratura desse feixe de mandamentos dispara, entre outras medidas, a responsabilidade civil objetiva por danos materiais e morais, sejam eles causados por ação ou por omissão dos agentes públicos. 3. Converter a prisão em antessala de túmulo não só transgredir direitos fundamentais celebrados em convenções e constituições, como também corrompe atributos elementares da concepção de humanidade. Quanto à possibilidade de punição, importa alertar que ao Estado se atribui o poder de condenar apenas e tão somente com penalidades previstas em lei - e nos termos exatos de formalidades, condicionamentos e salvaguardas estatuídos na lei -, nunca com castigo, morte ou lesão corporal extralegais e extrajudiciais. 4. Embora tenham sua liberdade refreada, os confinados de toda ordem mantêm a inteireza dos outros direitos ínsitos à dignidade humana. Em verdade, exatamente porque submetidos a providências coativas formuladas e implementadas pelo Estado em nome da sociedade, os detidos não de receber proteção especial da Administração e do Judiciário. 5. O critério equitativo judicial de redução de indenização, previsto no art. 944, parágrafo único, do Código Civil, é inaplicável a hipóteses de responsabilidade civil objetiva, já que invocável somente quando houver "excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano" (grifei). Ora, se a objetivação da responsabilidade se embasa, a sério, no expurgo de qualquer consideração de culpa, seria ilógico, para não dizer juridicamente incorreto, eliminá-la no an debeat (a porta da frente) e, de maneira dissimulada, reintroduzi-la na quantificação dos danos, o quantum debeat (a porta dos fundos). 6. O Tribunal de origem constatou a responsabilidade do Estado pelo falecimento do interno, bem como o nexo causal entre os danos sofridos e os valores pedidos na inicial. Alterar a avaliação fática adotada pelo acórdão recorrido demanda incursão no acervo probatório da causa, vedada pela Súmula 7/STJ. 7. Agravo Interno do Estado do Ceará não provido" (Brasil, 2021).

Llambías (1996, p. 556), nesse sentido, afirma que o benefício instituído pelo art. 1.069, segunda parte, do CC argentino revogado, atual art. 1.742, do *Código Civil y Comercial* argentino em vigor, correspondente ao art. 944, parágrafo único, do CC/2002, pode ser invocado pelo agente lesivo nas hipóteses de indenização fundamentadas na responsabilidade civil objetiva. De fato, são suas as seguintes lições: “En efecto si el legislador autoriza ‘a atenuar la indemnización del que ha causado un daño por su culpa, como podrá negarse que autorice también a atenuar la carga que se impone al que no es responsable de culpa alguna?’¹²”.

O projeto de Lei nº 4 de 2025, que propõe atualização ao Código Civil de 2002, em seu artigo 944, § 1º, correspondente ao atual artigo 944, parágrafo único, especifica outros requisitos para a aplicação da redução do valor a ser indenizado e expressamente admite que a concessão dessa benesse ao agente lesivo não fique vinculada apenas à responsabilidade civil subjetiva, mas também à responsabilidade civil objetiva.

Importa salientar que, preenchidos os requisitos estabelecidos na lei, não cabe a discricionariedade do juiz no sentido de aplicar ou não a benesse ao lesante, prevista no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002, tratando-se de direito subjetivo. Vale dizer, “não se permite ao juiz, se preenchidos os requisitos legais, indeferir a redução, frise-se, apenas com base na suposição de que ela encerre uma pura faculdade, uma potestade” (Godoy, 2025, p. 886).

Para alguns doutrinadores (Lôbo, 2024, p. 341), o artigo 944, parágrafo único, do diploma privado, permitiria o aumento do valor indenizatório, uma reparação punitiva, na hipótese de dano extrapatrimonial, pois o dispositivo em debate admitiria a reparação por equidade, não apenas para reduzir seu montante como para aumentá-lo, principalmente quando sua função for compensatória da lesão a direitos da personalidade da pessoa que, em si mesmo, não têm preço.

12 Tradução livre: “De fato, se o legislador autoriza ‘a mitigação da indenização daquele que causou o dano por culpa própria’, como negar que ele também autoriza a mitigação do ônus imposto àquele que não é responsável por culpa alguma?”.

Venosa (2025, p. 581) também comunga do mesmo entendimento, ao tratar da alteração originada pelo art. 944, parágrafo único, do CC/2002, e assevera que ela teria aberto uma brecha para uma indenização majorada, mormente nos casos de culpa grave e dolo, o que, para o mencionado autor, provocará na jurisprudência uma modificação de posicionamento no sentido de piorar a situação do ofensor, impondo-lhe um montante reparatório superior ao prejuízo perpetrado.

Fiuza (2015) afirma que, apesar de inexistir menção expressa às indenizações punitivas no sistema jurídico brasileiro, o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, traria uma brecha a ser explorada para a punição ao ofensor, consistente no aumento do valor a ser indenizado. “Na verdade, o que deflui da interpretação lógica do art. 944 e de seu parágrafo único é que o juiz, ao fixar o valor da indenização, levará em conta a extensão do dano e a gravidade da culpa, seja para menos ou para mais” (Fiuza, 2015, p. 910).

O artigo em comento assevera que, para a redução do valor da indenização, há de haver uma desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. A prática do ato prejudicial deve ter tido como elemento subjetivo a culpa em sentido estrito, que se manifesta pela imprudência, negligência ou imperícia.

Importante observação, para a defesa da ideia deste artigo, faz Venosa (2025, p. 359) no sentido de que, na menção à culpa, não se deve olvidar que o ato ilícito, na maioria das vezes, “corporifica-se por uma conduta culposa e não unicamente por um ato isolado. Desse modo, é sempre mais apropriada a referência à conduta culposa”.

O dispositivo em comento, ao tratar expressamente do dano e da culpa, faz referência a dois elementos importantes para a eclosão da responsabilidade civil, sendo um deles, o dano, essencial. A culpa é um erro de conduta, praticado por pessoa incauta que, de maneira açada ou negligente, provoca um resultado danoso involuntário, mas previsível e que, com o devido cuidado, poderia ter sido evitado.

O sistema civilista brasileiro, a partir do Código Civil de 2002, valorizou acentuadamente a classificação da culpa quanto ao grau, o que remonta ao Direito Romano. Como ensina Álvaro Villaça Azevedo (2008, p. 278), na realidade jurídica romana, admitia-se a visão bipartite da culpa, de forma que se seguia a ideia da culpa grave e da culpa leve. Mais tarde, essa teoria dual romana foi interpretada, na Idade Média, pelos glossadores (Irnério e Acúrsio, da Escola de Bolonha) e pós-glossadores (Bártolo, de Sassoferrato), dando ensejo à criação da teoria das três culpas: grave ou lata, leve e levíssima (da Lex Aquilia), acolhida modernamente com algumas exceções (Tartuce, 2025, p. 250).

Com relação ao dano, Teresa Ancona Lopez (2021, p. 29) assevera que a sua definição, para a maioria dos autores que trataram do assunto, é aquela “que entende o dano como uma diminuição do patrimônio, tanto material quanto moral”.

A questão referente ao grau de culpa na sistemática da responsabilidade civil não era debatida pelo Código Civil de 1916. Sob a vigência do Código Beviláqua, o grau de culpa não tinha importância para a responsabilidade civil. A existência e extensão da obrigação de indenizar não dependiam de ter sido a culpa do agente lesivo levíssima ou grave. Se um médico causava danos de monta por pequeno erro ao paciente, isso não reduzia a quantia devida pelo profissional. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, isso foi alterado significativamente. Sempre que, em confronto com a dimensão dos danos, tiver sido pouca a culpa do devedor, abre-se ao juiz a possibilidade de fixar valor menor de indenização (Coelho, 2020, p. 232).

Para a existência da obrigação de reparar o dano, nas hipóteses em que o regime jurídico a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, a presença ou a ausência de culpa e o grau desta é irrelevante. Para a definição de sua extensão, no entanto, é importante. Se o tutor do animal provar que o guardava cercado de toda cautela possível, ele não se esquivará da obrigação de indenizar porque a sua responsabilidade é objetiva, independentemente de culpa; mas pode o juiz, ao reconhecer a leveza da culpa,

reduzir equitativamente o valor da indenização. De igual modo, o empresário responde por acidente de consumo de forma objetiva, mesmo que tenha empregado diligentemente os mais avançados processos disponíveis na produção e o melhor controle de qualidade. Contudo, conferir tratamento igual ao empresário relapso e ao preocupado com a questão da segurança é injusto. Apesar de sua diligência, obrigado ele está, mas o valor da indenização pode ser diminuído em função dela (Coelho, 2020, p. 232).

Com base nesses dois exemplos citados por Coelho (2020), é possível extrair a ilação de que, na apreciação do caso concreto, para a determinação da concessão da benesse jurídica, há necessidade de se passar, também, pela análise da atividade habitualmente praticada pela pessoa de maneira global, no sentido de verificar se houve cautela no seu desenvolvimento.

Em outras palavras, deve-se reconhecer que, no desempenho da atividade de uma pessoa, notadamente das pessoas jurídicas, é possível que o dano, isoladamente considerado, tenha se originado de um ato que não se enquadre, com base em uma interpretação gramatical, no tipo descrito no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil.

No entanto, se analisados os cuidados empregados pelo autor do ato ilícito no desempenho de sua atuação como um todo, chegar-se-á à conclusão de que houve uma preocupação com o outro, em sintonia com o princípio do solidarismo social, insculpido no artigo 3º, I, de nossa Lei Suprema, bem como com um dos princípios fundamentais do Código Civil de 2002, que é o da socialidade, fato este que pode torná-lo merecedor da redução da indenização.

Nesse sentido, além de o juiz ter de analisar a conduta isolada praticada pelo agente lesivo quando dele se origina prejuízo a outrem, de maneira que, se houver uma desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o dispositivo em debate deve ser implementado, é necessário ainda que se verifique o grau de cuidado com que ele frequentemente desempenha a sua atividade, para efeitos de aplicação do benefício da redução da indenização.

A atividade pode ser definida como um conjunto de atos praticados pelo sujeito, coordenados entre si, que buscam atingir uma determinada finalidade. À atividade do sujeito de direito, em matéria de responsabilidade civil pelo sistema criado em 2002, foi conferida especial atenção a partir do artigo 927, parágrafo único, do diploma privado, pois, grosso modo, aquele que exerce uma atividade de risco, que tenha causado um dano a outrem, pode ser obrigado a indenizar independentemente de culpa.

Como é cediço, o artigo 927, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil, em dispositivo inovador, criou a chamada cláusula geral de responsabilidade objetiva (Schreiber, 2025, p. 774), o que permite que, mesmo sem regra expressa e individualizada de aplicação da responsabilidade civil objetiva, o juiz tenha a discricionariedade de impor esse modelo mais favorável à vítima, desde que o agente lesivo tenha causado um dano que se origine do desempenho de uma atividade de risco.

Dessa forma, se a análise da atividade de risco desempenhada pelo sujeito de direito pode trazer-lhe uma situação mais prejudicial, consistente em ser submetido ao regime jurídico da responsabilidade civil objetiva, alinha-se a uma ideia de justiça o fato de que se ele tomou todo cuidado para evitar o dano no contexto da sua atuação, mesmo que não tenha logrado êxito, deve ser-lhe conferido uma situação mais vantajosa, qual seja, a redução do valor da indenização.

Consigne-se que a aplicação dessa prerrogativa, consistente na redução do valor a ser indenizado, traz estímulo para aquele que explora atividade no mercado de consumo empregar todos os cuidados necessários para a não ocorrência do dano. Sobre a necessidade de se buscar condutas preventivas, assevera Lopez (2010, p. 79):

Em muitas situações, não há como reparar o mal já acontecido. Somente a função preventiva da responsabilidade civil poderá ser eficaz. Nas lesões à honra, à vida privada, à integridade física, à saúde, ao meio ambiente, não há re-

paração propriamente dita. Somente medidas preventivas serão capazes de estancar os futuros danos. Prevenção é a conduta que vai tentar evitar os danos que poderão acontecer de riscos e perigos conhecidos.

Não é por acaso que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VI, assevera ser direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. O enunciado 446, da V Jornada de Direito Civil, demonstra preocupação com a prevenção ao aduzir que “a responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do CC deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade”.

Em outras palavras, o sistema jurídico valoriza a prevenção e uma forma eficaz de implementá-la seria interpretar o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, da maneira sugerida neste trabalho, o que ocorrerá na hipótese de também se analisar a conduta do sujeito causador do dano de uma maneira ampla, com base na verificação de sua atividade, e não apenas o ato isolado em si, causador direto de evento lesivo.

Se a sua atividade, vislumbrada de forma global, é desempenhada com cuidado, ainda que o ato causador imediato do prejuízo não se subsuma no texto normativo em debate, será possível a aplicação da benesse da redução do valor que o sujeito terá de pagar à vítima, como forma de estimulá-lo à prevenção.

4 Conclusão

A responsabilidade civil é um dos temas que vêm passando por constante evolução nas últimas décadas. Com a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, III, de nossa Lei Suprema, o sistema jurídico inseriu a vítima em seu centro, buscando meios para repará-la com mais efetividade.

Nada obstante, o legislador, inspirado no Direito comparado, com a promulgação do diploma privado em 2002, demonstrou preocupação também com o agente lesivo. Nesse sentido, o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, representou uma novidade em nossa legislação, pois permitiu ao juiz, na análise das peculiaridades do caso concreto, excepcionar o princípio da reparação integral dos danos e reduzir o valor a ser pago a título de indenização.

A leitura do mencionado texto normativo, que, diferentemente da maioria das legislações alienígenas, não detalha nos requisitos para a concessão dessa benesse, demonstra que o pressuposto para a sua implementação é, grosso modo, a desproporção entre o grau de culpa e o dano. Demais disso, o dispositivo em debate não especifica se sua aplicação se estende para a responsabilidade civil contratual nem se seria aplicado mesmo nas hipóteses em que o caso sob análise seja regido pelo regime jurídico da responsabilidade civil objetiva.

Nada obstante, é possível encontrar muitas decisões dos tribunais que concedem o benefício da redução do valor da indenização ao agente lesivo, mesmo nas situações envolvendo relações jurídicas de consumo e responsabilidade civil da administração pública.

Também foi encontrada decisão do STJ em que o dispositivo sob análise foi aplicado em hipótese na qual o ofensor atuara com dolo, tendo sido implementada a benesse sob o argumento de que a sua participação no resultado danoso não tinha sido tão importante.

Consigne-se que o projeto de Lei nº 4 de 2025, que propõe atualização ao Código Civil de 2002, em seu artigo 944, § 1º, correspondente ao atual artigo 944, parágrafo único, além de elencar outros requisitos para a diminuição do valor da indenização, exclui a necessidade de a conduta danosa ter sido perpetrada com culpa, ao falar em “excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente”, o que demonstra que, se aprovado o projeto, a diminuição do valor indenizatório levará em conta não o grau de culpabilidade do ofensor, mas, sim, a causalidade.

Verificou-se que, na aplicação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, há necessidade de se analisar o cuidado que o sujeito emprega no exercício de sua atividade como um todo. O que deve ser levado em conta pelo julgador, também, no momento de aplicação ou não do benefício ao agente lesivo é a forma como ele desempenha o seu ofício. Se emprega todos os cuidados necessários para exercício de sua atividade, ele deve ser premiado, mesmo que o ato, isoladamente considerado, não se subsuma ao preceito do artigo em debate.

Essa aplicação do dispositivo, além de estimular a preocupação com o outro e, conseqüentemente, provocar menos danos na sociedade, assegura o respeito ao princípio da isonomia, pois pessoas que agem de maneira diferente no desempenho de suas atividades terão tratamentos diversos. O sujeito que se preocupa com o outro pode, eventualmente, ser beneficiado com a redução do valor da indenização que tenha de pagar na hipótese de causação de prejuízo.

Nesse sentir, após a ocorrência do dano, em duas circunstâncias o julgador poderá aplicar o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. A primeira seria efetuar uma análise do ato isoladamente lesivo, de forma que, se houver uma desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o dispositivo em debate deve ser implementado. A segunda seria perscrutar o desempenho da atividade explorada como um todo, de forma a se analisar se a atuação do agente lesivo, habitualmente, é realizada com cuidado e preocupação com o outro.

Tem-se, em conclusão, que, apesar de o Código Civil ser omissivo quanto à possibilidade de se aplicar o artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, com base na análise global do exercício da atividade causadora da lesão, como um dos objetivos do legislador é estimular as condutas cuidadosas, a redução do valor da indenização nesse contexto é possível em razão de sua compatibilidade com o sistema.

5 Referências

ALVIM, Agostinho. Direito das obrigações: exposição de motivos. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 101-102, 1973.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações e Responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ARGENTINA. Lei nº 26.994 de 7 de outubro de 2014.

BORDA, Guillermo A. *Tratado de derecho civil: obligaciones*. 7. ed. actual. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1994. v. 2.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 3071, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8009 de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1724719 SP 2014/0050717-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1891253 CE 2020/0215768-9, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 16 fev. 2026.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo Branco. *Manual de Direito Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624348/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]!/4/2/2%4046:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624348/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]!/4/2/2%4046:79). Acesso em: 21 fev. 2026.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português: direito das obrigações: gestão de negócios, enriquecimento sem causa e responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2010, v. 2, t. 3.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, v. 7. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624348/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]!/4/2/2%4046:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624348/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]!/4/2/2%4046:79). Acesso em: 21 fev. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 07166040320228070018 1769542, Relator.: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 05/10/2023, Data de Publicação: 07/11/2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627042/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627042/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 21 fev. 2026.

FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. 16. ed. Barueri: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/4%4046:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/4%4046:79). Acesso em 22/02/2026.

FIUZA, César. Direito civil: curso completo, 18. Ed, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Ministro Cezar Peluso (Coord.). *In: Código Civil Comentado*. Cesar Peluso. 19. ed. Barueri: Manole, 2025. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520467787/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4050:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520467787/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4050:79). Acesso em: 22 fev. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01\]!/4/2/2%4045:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624973/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml01]!/4/2/2%4045:79). Acesso em: 22 fev. 2026.

LLAMBÍAS, Jorge Joaquim. *Tratado de derecho civil: obligaciones*. 4. ed. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1996. t. 3, p. 556.

LÔBO, Paulo. *Obrigações*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 22 fev. 2026.

PICASSO, Sebastián; SAÉNZ, Luis R. J. Artículos 1251 a 1881. CAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián; HERRA, Marisa (Dir.). Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015. t. IV. Libro Tercero.

Portugal. Decreto Lei Nº 47344, de 25 de novembro de 1966.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 00162458920148190067 201800107195, Relator.: Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 09/05/2018, Data de Publicação: 15/05/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2686302069>. Acesso em: 22 fev. 2026.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº1031045-74.2022.8.26 .0053, Relator.: Antonio Celso Faria, 15 de dezembro de 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 4003472-54.2013 .8.26.0011, Relator.: Sergio Gomes, 13 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/531282522>. Acesso em: 22 fev. 2026.

SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TACIANI, Hernán Corral. *Lecciones de Responsabilidad Civil Extracontractual*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos do Direito Civil. Responsabilidade Civil*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v.4. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996741/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996741/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 22 fev. 2026.

VARELA, João de Matos Antunes. Das obrigações em geral, cit., 10. ed., v. 1, 2011, p. 913.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776702/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]/4/2/2%4046:79](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776702/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]/4/2/2%4046:79). Acesso em: 22 fev. 2026.